



Autos nº 011.11.003971-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Buettner S/A. Indústria e Comércio, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

Consoante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 3699-3715) passo a proferir a decisão que segue.

Tratam os autos da recuperação judicial da empresa **Buettner S/A**, cujo plano de recuperação apresentado pela devedora restou aprovado em assembleia geral de credores realizada no dia 29/09/2011.

Embora haja dispositivo expresso na Lei 11.101/2005 (art. 57), este juízo entende não ser necessária a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, conforme entendimento que segue, o qual já adotei nos autos n. 011.11.003098-3 e n. 011.11.501085-9

O argumento se baseia em decisões jurisprudenciais que, mesmo na vigência do Decreto Lei nº 7.661/75, consideravam prescindíveis as certidões negativas de débitos fiscais, o que coaduna com os princípios expressos na *novel* Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Apesar da previsão legal ser clara ao dispor sobre a necessidade de serem apresentadas as certidões negativas, vê-se que se trata de exigência extremamente técnica que não se coaduna com as exigências fáticas atuais.

A explicação está no fato de que o legislador deixou os créditos da Fazenda Pública fora do concurso de credores. Sendo extraconcursais, a única garantia dada ao Fisco de que receberia os valores devidos foi inserir a exigência das negativas fiscais, o que foi materializado no art. 57 da Lei 11.101/2005. A exigência legal tem razão de ser, porém, dadas as peculiaridades do processo de recuperação judicial, não restam dúvidas de que a regra precisa ser relativizada.

Nesse sentido, há vários julgados, como por exemplo: TJMG, Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001. Rel.: Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ. 06/06/2008; TJSP, Câmara Especial de Falência, Agravo de Instrumento nº 456334800, Rel.: Des. Romeu Ricupero, DJ 22/11/2006; e TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001. Rel.: Desa. Heloisa Combat. DJ 29/09/2009.

Consoante tais argumentos, considera-se medida mais justa ao caso a mitigação da regra, **tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais**.

Passo a analisar o pedido inicial na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Na inicial se argumentou que a empresa recuperanda atravessou, como ainda atravessa, uma crise financeira.

Foram elencadas entre as causas de sua crise financeira, a redução do faturamento em função da concorrência externa, a impossibilidade de adaptação do custo fixo à nova realidade, a corrosão do capital próprio em razão do acúmulo de resultados econômicos negativos, o aumento do endividamento, a impossibilidade de acesso às fontes de financiamento pela falta de crédito, a alta do preço do algodão e a crise do setor têxtil.

Com a inicial vieram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005.

Em 13 de maio de 2011 foi deferido o processamento da recuperação judicial, visto que presentes os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Foi publicada a primeira relação de credores e, em seguida, a empresa apresentou seu plano de recuperação.

O administrador judicial apresentou sua relação de credores, a qual foi devidamente publicada.

Várias objeções aos planos foram apresentadas, até que o administrador judicial apresentou nos autos as datas para realização da assembleia geral de credores, a qual foi realizada no dia 29 de setembro de 2011 em primeira convocação.

Em seguida, foi informada nos autos aprovação do plano de recuperação judicial, conforme ata.

Questões outras foram levantadas por alguns devedores que pretendiam, em suma, a anulação da assembleia, o que deu ensejo à manifestação do Ministério Público à fl. 2989-2991.

Em 28 de fevereiro de 2012 o juízo decretou a falência da empresa autora, conforme decisão de fl. 3117-3144, da qual foi interposto agravo de instrumento.



[01]

A decisão produziu efeitos até que o TJSC concedeu liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da Des<sup>a</sup> Claudia Lambert Faria proferido no Agravo de Instrumento. O *decisum* que decretou a falência foi, portanto, suspenso.

Em 22 de abril último, o TJSC julgou o mérito do AI n. 2012.011858-6 concedendo-lhe provimento para cassar a decisão supramencionada, determinando que o juízo *a quo* analise novamente o pleito, abstraindo os fatos que basearam a convolação em falência.

É o relato do essencial.

Em análise dos documentos, verifica-se que a assembleia geral de credores, reunida no dia 29 de setembro de 2011, aprovou o plano apresentado pela empresa devedora com as alterações.

A ata da assembleia demonstra, de forma inequívoca, que a maioria dos credores aprovou os meios de recuperação judicial escolhidos pela devedora, ainda que alguns credores tenham suplicado pela não aprovação do plano.

As duas classes de credores com direito a voto participaram do ato e acolheram as propostas da empresa devedora, sendo que a classe dos credores com garantia real não votou em razão da regra prevista no art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No mais, vê-se que os dispositivos legais foram devidamente observados no transcorrer do feito, e, considerando o ajuste entre credores e devedora, resta o acolhimento do pleito para os fins específicos do art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim sendo, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial devidamente reconhecida pelos próprios credores, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial** à empresa **Buettner S/A** de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (19/10/2011).

Fica a devedora, assim como os credores, ciente da previsão do art. 59, *caput*, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Outrossim, deve a devedora observar a previsão do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, ciente do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Brusque (SC), 15 de maio de 2013.

**Ana Vera Sganzerla Truccolo**  
**Juíza de Direito**

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_,  
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.

\_\_\_\_\_  
Servidor(a)